

TRANSAÇÃO PENAL, AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

PENAL TRANSACTION, CUSTODIAL AUDIENCE

RODRIGUES, Paulo Henrique Araújo¹

SANTOS, Maycon Denner Barros²

RESUMO

Este artigo faz a análise da transação penal, audiência de custódia, onde o sistema penitenciário brasileiro está presente em um estado democrático de direito, que visa o bem estar do ser humano, com o propósito de punição daqueles que cometem delitos, de acordo com o cumprimento da pena, reeducá-los para que retornarem à sociedade de forma sadia. Objetivo geral deste trabalho é estudar a transação penal, audiência de custódia. Já os objetivos específicos são: a) discorrer sobre as audiências de custódia no Brasil; b) explanar sobre a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016, que criou o sistema de audiências de custódia nas Comarcas de entrância inicial e intermediária do Estado de Goiás; c) observar as particularidades da audiência de custódia para a Polícia Militar do Estado de Goiás. Este trabalho procurou levantar os números das audiências de custódia de Goiás, a partir de agosto de 2015 até 2016, tendo como método a pesquisa bibliográfica sobre esta temática e o levantamento de números junto aos órgãos competentes. Em fevereiro de 2015, o CNJ, consoante com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançaram o projeto denominado “Audiência de Custódia”, que incide na segurança da rápida apresentação do preso a um juiz, nos casos de prisões em flagrante, tendo em vista que o indiciado seja mostrado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência específica que serão escutadas, também as manifestações do Ministério Público, Defensoria Pública ou mesmo do próprio advogado do aprisionado.

Palavras-chaves: Audiência de custódia. Rápida. Apresentação. Preso.

ABSTRACT

This article analyzes the criminal transaction, custody hearing, where the Brazilian penitentiary system is present in a democratic state of law, aimed at the well being of the human being, for the purpose of punishment of those who comment offenses, according to the punishment, re-educate them so that they can return to society in a healthy way. General objective of this work is to study the criminal transaction, custody hearing. The specific objectives are: a) to discuss custody hearings in Brazil; b) explaining Resolution 53, dated April 13, 2016, which created the system of custody hearings in the initial and intermediate communes of the State of Goiás; c) to observe the particularities of the custody hearing for the Military Police of the State of Goiás. This work sought to raise the numbers of custody hearings in Goiás, from August 2015 to 2016, using as a method the bibliographic research on this topic and the collection of numbers with the competent bodies. In February of 2015, the CNJ, in agreement with the Ministry of Justice and the Court of Justice of the State of São Paulo, launched the project called "Hearing of Custody", which focuses on the security of the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, phar.10@hotmail.com; Porangatu – Go, Março de 2018.

² Professor orientador. Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, Graduado em Direito, Professor especialista, maycondenner@hotmail.com, Goiânia – Go, Março de 2018.

prisoner's rapid presentation to a judge in cases of arrests in flagrante, in view of the fact that the accused is shown and interviewed by the judge, at a specific hearing that will be heard, also the manifestations of the Public Prosecutor's Office, Public Defender's Office or even the prisoner's own lawyer.

Keywords: Custody hearing. Fast. Presentation. Stuck.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa mostra as particularidades da transação penal, audiência de custódia, neste sentido observa-se cotidianamente, que o brasileiro é bombardeado com uma série de noticiários da TV sobre fugas, rebeliões, massacres, pessoas mantidas como reféns nas mãos de criminosos, a corrupção dos diretores, agentes penitenciários e policiais, bem como tantos relatos, gerando números gigantescos e estatísticas, sobre delitos que são realizados por marginais.

A audiência de custódia encontra-se amparada em pactos e tratados internacionais, onde o Brasil é signatário, podendo dar como exemplo o Pacto de San José da Costa Rica, como se sabe, a assinatura deste Tratado ocorreu no ano de 1992, embora, é recente que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu as medidas para colocar em prática a audiência de custódia. (CRUZ, 2002)

Conceituando-se assim, o sistema carcerário por completo, sua forma de estruturação degradante, a superlotação, a total falta de segurança, a má preparação dos agentes, e as inconstitucionalidades referentes ao sistema carcerário brasileiro. Tomando por base essas observações torna-se evidente o contraste da realidade do sistema prisional em nosso país em relação às normas constitucionais e leis específicas vigentes.

Desse modo, o engajamento das lideranças públicas na construção e desenvolvimento de políticas penitenciárias consistentes são de suma importância, no sentido de conseguir melhorar os presídios brasileiros, pois, a desigualdade social imposta pela organização das classes sociais, aliada à exclusão de acesso as mínimas condições de dignidade, mostra que, o sistema prisional precisa ser reformado completamente para proporcionar ao preso, não comodidade, mas, condições básicas de sobrevivência.

No ano de 2015, precisamente no mês de fevereiro, o CNJ, consoante com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi lançado o projeto denominado “Audiência de Custódia”, que incide na segurança da rápida apresentação do preso a um juiz, nos casos de prisões em flagrante. A priori, a opinião é que o indiciado seja

mostrado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência específica que serão escutadas, também as manifestações do Ministério Público, Defensoria Pública ou mesmo do próprio advogado do aprisionado. (COSTA, 2015)

Quanto à problemática é fundamentada nos seguintes questionamentos: a) Quais são os conflitos da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro? b) Avanço ou risco no sistema acusatório pátrio?

O objetivo geral deste trabalho é abordar a transação penal, no que refere a audiência de custódia, enquanto os objetivos específicos estão consubstanciados em: a) observar as particularidades das audiências de custódia; b) explicar sobre a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016, que instituiu a audiência de custódia no Estado de Goiás; c) elencar os argumentos prós e contra para a Polícia Militar do Estado de Goiás no que refere as audiências de custódia; d) elencar sobre a aplicação das audiências de custódia.

Este artigo tem em seu escopo a análise jurídica sobre a transação penal, audiência de custódia, no qual tem o intuito de discorrer acerca da audiência de custódia no Estado de Goiás, instituída através da Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016. Enquanto a problemática fundamenta-se em quais são os conflitos da audiência de custódia no sistema processual penal pátrio e também existe o questionamento se possui avanço ou risco no sistema acusatório brasileiro.

A pesquisa procurou levantar os números das audiências de custódia do Estado de Goiás, a partir de agosto de 2015 até 2016, bem como obter informações junto à Polícia Militar do Estado de Goiás, através de informações colhidas junto à corporação, com o intuito de trazer números acerca das audiências de custódia no Estado de Goiás. Quanto à metodologia foi embasada no método dedutivo, no sentido que uma dedução formal entre duas premissas para através delas se chegar a uma terceira, a conclusão, assim como a utilização de pesquisa bibliográfica sobre o assunto abordado.

Desse modo, abordou a evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro, uma explanação sobre a fundamentação dos direitos humanos, bem como, das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal que tem por finalidade maior garantir ao apenado um melhor cumprimento de sua pena.

Destarte, esta pesquisa justifica-se pela relevância do tema, pois enquanto incidir a audiência, o juiz irá ponderar a prisão sob o prisma da legalidade, assim como da real necessidade e principalmente da adequação da continuidade da prisão ou da fortuita concessão de liberdade, impondo ou não de outras medidas cautelares. Ainda, o juiz poderá avaliar eventuais ocorrências de maus-tratos ou mesmo tortura, assim como outras

irregularidades. (PELLEGRINI, 2016)

No que tange o trabalho da Polícia Militar observa que existem debates prós e contras, embora as maiores arguições contrárias à audiência de custódia vem dos órgãos policiais, pois alegam que é necessário aperfeiçoamento ao “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, no qual merece uma análise mais aprofundada sobre assunto, uma vez que muitos meliantes estão sendo soltos, desestimulado o trabalho do Ministério Público e da Polícia.

Desse modo, essa pesquisa pretende visualizar números das audiências de custódia no Estado de Goiás e principalmente levantar qual o posicionamento da Polícia Militar no que tange este instituto, que ultimamente está sendo muito controverso, assim pretende ver a visão in loco da instituição militar e claro se possui mais vantagens ou desvantagens para o labor dos profissionais envolvidos.

A par disto, este trabalho trás a tona as audiências de custódia no Estado de Goiás, dentro do Direito Penal, como pode ser observado nas próximas páginas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Como é cediço o papel da Polícia Militar nos Estados brasileiros é muito importante e agora com a implantação das audiências de custódia está tendo muitas controversas por parte dos doutrinadores e principalmente pela própria instituição militar, mas antes de adentrar no assunto é imperioso discorrer sobre algumas particularidades e depois das informações colhidas junto à PMGO sobre esta temática é que se fará uma análise mais acurada.

O Decreto-Lei nº 2.848, do dia 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal no Brasil, ao tipificar as condutas delituosas, no qual cominou as penas, procura incansavelmente conter as ações lesivas à sociedade brasileira, realizadas individual ou mesmo coletivamente, bem como realizadas passionalmente ou de maneira planejada e organizada. (BRASIL, 1940)

Já o Decreto-Lei nº 3.689, do dia 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal no Brasil, trouxe em seu bojo, uma gama de conceitos procedimentais e processuais, adjudicando mais celeridade às forças judiciais e de segurança pública, no que

tange combater às ações criminosas, tendo o legislador infraconstitucional, observado a adequação da legislação processual penal à Carta Magna de 1988. (BRASIL, 1941 e 1988)

Desse modo, a criminologia, como ciência que fomenta na análise dos fatos relacionados ao universo do crime, para uma melhor abrangência, juízo e finalização da precaução eficaz no que tange aos problemas nas esferas criminais e também no meio social. (GARCÍA; MOLINA; GOMES; 2011)

Assim, utiliza-se para esboçar um delineamento no juízo e abrangência para a criminologia, no qual chama atenção é o fato da criminologia ser uma ciência independente e também social, tendo um objeto, método e uma forma exclusiva de toda a problemática que relaciona nos assuntos criminais. (GARCÍA; MOLINA; GOMES; 2011)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a base da luta universal contra a exploração, abuso e discriminação, no qual defende especialmente a igualdade entre as pessoas, reconhecendo direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indivíduos, que devem ser consagrados a cada cidadão do planeta. Assim, esta Declaração tornou-se um parâmetro a ser seguido para a elaboração das leis de todos os países. (CRUZ, 2002)

A Constituição Federal de 1988, o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941), estão em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ratificaram tudo o que nela está fundamentado.

Portanto, o fato de se reconhecer num primeiro momento que o crime é um problema social comunitário, ou seja, que envolve a atinge a todos mesmo que de forma direta ou indireta, obrigam desta forma a encarar a efetividade do sistema com seus respectivos meios e ainda mais, os demais parâmetros para lhe dar com este problema. (CRUZ, 2002)

Partindo destes pressupostos é aceitável a conclusão de García, Molina e Gomes, (2011, p. 418) quando aduzem que “Nem o crime evitado, ou muito menos o crime castigado servem de indicadores determinantes da qualidade do sistema, pois se já se admite que o crime seja um problema social comunitário e deve ele ser tratado”.

Nesta senda, surgiu o projeto de “Audiência de Custódia”, que visa proporcionar a rápida apresentação da pessoa detida, nos casos de prisão em flagrante delito, a um juiz, onde o magistrado irá decidir pelo mantimento da prisão, transformando em prisão preventiva, pelo relaxamento, ou mesmo pela mudança por uma medida cautelar. É cediço dizer a apresentação do preso ao juiz competente, deverá acontecer em até 24 horas após sua prisão. (PELLEGRINI, 2016)

O crime cresce a cada dia, tornando a sociedade refém da violência. Verifica-se a prevalência do uso da força na resolução de conflitos. Esse uso desproporcional e abusivo da

força, seja pelo cidadão comum ou pela autoridade policial, pode resultar em lesões corporais e homicídios. Com a prática de uma infração penal, surge para o Estado o direito de punir. Os órgãos responsáveis pela Segurança Pública são incumbidos por lei para promover a ordem pública e a paz social. (PELLEGRINI, 2016)

A título de comparação, no Estado do Tocantins, vizinho ao Estado de Goiás, a audiência de custódia foi introduzida através da Resolução nº 17, de 02 de julho de 2015 e já no dia 10 de agosto de 2015, em Palmas, capital do Estado, teve a primeira audiência de custódia do Estado do Tocantins, no qual concedeu liberdade provisória a um indivíduo com idade de 37 anos, que tinha sido preso em flagrante delito, incriminado em ter furtado um par de tênis. (VASCONCELLOS, 2015)

Por outro lado, nos termos dos tratados internacionais, no qual o Brasil é signatário, o delegado de polícia e o juiz, são autoridades capacitadas e também habilitadas a tomar conhecimento da prisão do infrator e deliberar sobre sua legalidade. Neste sentido, “Se alguma dúvida ainda resta, a Constituição Federal de 1988 vem ao amparo e deixa tudo definitivamente esclarecido” (COSTA, 2015, *online*).

De acordo com Vasconcellos (2015) mostra que:

O magistrado, ao conceder a liberdade provisória, explicou que, mesmo se o acusado vier a ser condenado ao fim do processo, a pena máxima para o crime de furto não o levará a cumprir prisão em regime fechado, pois trata-se de um delito de menor potencial ofensivo. Ao final da audiência de custódia, o homem foi levado para casa, onde disse morar com o pai, em viatura policial. **O projeto Audiência de Custódia, além de focar na garantia da dignidade da pessoa humana, busca qualificar a aplicação da prisão. Segundo sua concepção, devem ser encarcerados apenas aqueles cujo perfil represente ameaça à sociedade.** (VASCONCELLOS, 2015, *online*, grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 sobre a reserva de jurisdição, no seu inciso LXI do art. 5º, dispõe que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

Como se observa, a prisão em flagrante delito não está sujeita à reserva de jurisdição, assim corrobora esse juízo, o inciso LXII do art. 5º da Lei Maior reza que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

Conforme as últimas estatísticas do Brasil, mostra que é o terceiro país no mundo em taxa de encarceramento, no ano de 2015 esses números aumentou para 711.463 casos, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Infoseg.

Por outro lado, sobre os pontos emblemáticos da aplicação da audiência de

custódia, Pellegrini (2016) mostra que:

Pode-se citar as hipóteses de: o cômputo do prazo de 24 horas dos casos flagrâncias; o Juízo competente para apreciar a matéria; a possibilidade de utilização de videoconferência; cadeia de custódia de bens do preso; arbitramento abusivo de fiança; decretação de prisão domiciliar a mulheres grávidas; determinação de uso de tornozeleiras e recolhimento noturno; escolta de custodiados e, principalmente, impossibilidade de análise de mérito. Pois bem, **esses são os pontos sensíveis, os quais atormentam não só o operador do direito, mas o gestor público tanto do Poder Judiciário como do aparato policial.** (PELLEGRINI, 2016, *online*, grifo nosso)

A respeito de o Brasil ter aderido à Convenção em 1992, no entanto, apenas depois de 20 anos, depois de recomendação feita pelo Conselho Nacional de Justiça, foram aceitas as medidas efetivas para assentar na prática a audiência de custódia. (PELLEGRINI, 2016)

No meio jurídico observa-se, em algumas ocasiões, onde a autoridade policial acirra o arbitramento de fiança para os crimes, cuja pena máxima infligida é inferior a 4 (quatro) anos, caracterizando válida decretação de prisão preventiva contrária. A correção exige moderação e proporcionalidade da aplicação da fiança pelo delegado de Polícia, conforme com os parâmetros colocados pelo Código de Processo Penal (CPP). (PELLEGRINI, 2016)

Assim, os artigos 322, 325 e 326, do Código de Processo Penal, tratam do assunto, sobre a decretação de prisão domiciliar para mulheres grávidas, o Código de Processo Penal dispõe no art. 318 que poderá substituir a prisão preventiva em domiciliar. (BRASIL, 1941)

Sobre a audiência de custódia, trata-se de medida salutar, tendo em vista que proporciona ao magistrado, logo em seguida da prisão, ter contato pessoal com o preso em flagrante. Assim, é averiguada a necessidade da conservação da custódia cautelar e, também, se existiu algum tipo de excesso por parte da autoridade policial na ocasião que foi feita a prisão ou mesmo após. (PELLEGRINI, 2016)

Neste sentido, Cruz (2002) mostra que:

A possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, constitui, assim, a autodefesa [...]. Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de estender-se a todos os atos de que o imputado participe. [...] **Na verdade, desdobra-se a autodefesa em direito de audiência e em direito de presença, é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais [...]. Ressalte-se que o conceito de *custódia* se relaciona com o ato de *guardar, proteger*. Nessa esteira, o instituto visa proteger, resguardar os**

direitos inerentes à pessoa do preso, pois consiste na sua condução, sem demora, à presença de uma autoridade judicial. Há, portanto, o controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura, com a necessidade prévia do exercício do contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa. (CRUZ, 2002, p. 132 e 133, grifo nosso)

Portanto, a audiência de custódia pode ser entendida como proeminente maneira de acesso à jurisdição penal, onde se trata de uma segurança que é a liberdade pessoal. Com precisão, versa efetivamente no meio de ampla defesa ao preso. (PELLEGRINI, 2016)

2.1.1 Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016

A Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016, criou o sistema de audiências de custódia nas Comarcas de entrância inicial e intermediária do Estado de Goiás, onde a coletânea das exposições da magistratura ficou a cargo do juiz da comarca de Formosa, Fernando Oliveira Samuel, onde disse “Desde o início das discussões, a Presidência do TJGO se prontificou a dialogar com a magistratura e analisar conosco a proposta de implementação das audiências de custódia nas comarcas do interior” (ASMEGO, 2016).

Como pode ser observado foi implantada a audiência de custódia no Estado do Goiás, em abril de 2016, com o propósito de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 horas após a comunicação de sua prisão. (GOIÁS, 2016)

No Art. 1º da Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016, que todo indivíduo preso apresentado ao juiz no prazo de 24 horas, para a realização de custódia, para deliberar fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP, quando é comprovada uma das hipóteses do art. 318 do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar, bem como o art. 319 do CPP que mostra as medidas cautelares diversas da prisão. (GOIÁS, 2016)

Enfim, como pode ser visto o “Projeto Nacional das Audiências de Custódia” busca a efetivação de um mecanismo de controle da legalidade e também da necessidade da prisão em flagrante, consentindo conferir eventual ofensa aos direitos da pessoa presa. (GOIÁS, 2016)

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em meio das leis infraconstitucionais, a Lei de Execuções Penais (LEP), que

necessariamente, deverá estar em consonância com a atual Constituição Federal (CF), pois, caso contrário seria inconstitucional e, conseqüentemente, não recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico.

A execução penal envolve um conjunto de deveres e direitos entre o Estado e o condenado, permitindo observar que, existem obrigações legais inerentes à condição do condenado, que este deve submeter-se também a um conjunto de normas de execução da pena, conforme se depreende da leitura do art. 38 e 39 da LEP.

Contudo, deve observar que o fiel cumprimento do que consta no artigo supramencionado e seus incisos, muitas vezes não são viáveis, pois alguns deles só valem na parte teórica. A ausência de controle e os conflitos internos muitas vezes não permitem ao Estado exigir de seus detentos, pois, como é do conhecimento, a manutenção da disciplina nem sempre se dá da forma esperada.

Primeiramente, do ponto de vista teórico, a garantia dos direitos dos condenados muitas vezes requer o cumprimento todos os seus deveres. Porém, a prática tem demonstrado que há deveres estabelecidos incompatíveis, pois se torna difícil colocá-lo em prática num ambiente prisional, portanto, praticamente impossível de ser exigido.

Mirabete (2007, p. 388) entende que “A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal”.

Ao Direito coube a responsabilidade para, ao longo do tempo, buscar soluções para as pendências que se dão em meio às relações interpessoais e institucionais. Por este motivo, a discussão acerca dos crimes e das formas de combatê-los, bem como as penas aplicáveis a cada tipo de crime e sua execução vem se tornado cada vez mais necessária com fito de estabilizar a vida em sociedade.

Nesta seara, a cada tempo, pode criar entendimentos novos, que se desenvolvem no meio da própria sociedade, por isso deverá o Direito acompanhar essas mudanças sociais, garantindo, dessa forma, a manutenção das realidades conceptivas que surgem e ganham espaço.

Segundo o pensamento do doutrinador Tourinho Filho (2004, p. 390): “Esse conceito abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão sanção, isto é, decorrente de sentença penal condenatória irrecorrível, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena”.

Sobre o assunto diz que “No regime de liberdades individuais que preside nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória”

(MIRABETI, 2005, p. 389).

No mandado de prisão deverá conter as informações acerca do acusado, e se não for possível a identificação, deverão ser informadas suas características básicas. Deverá ser informado também o artigo que tipifica o delito cometido, e as cláusulas qualificadoras, se houver.

Acerca do *jus puniendi* do Estado Beccaria (2010) afirma:

Assim sendo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; [...] A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que desse fundamento se afaste constitui abuso e não justiça. (BECCARIA, 2010, p. 19)

Por haver diferença quanto aos tipos de prisão, estatuiu o art. Art. 300 do Código de Processo Penal que: “sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.” O grande problema é que na prática, os presos condenados por sentença transitada em julgado dividem o mesmo espaço com os presos que ainda esperam julgamento.

Mirabete (2005) afirma que:

São inconstitucionais, portando, as chamadas “prisão correcional”, “prisão para averiguações” e “prisão cautelar”, o que não impede que uma pessoa seja detida por momentos, sem recolhimento ao cárcere, em casos especiais de suspeitas sérias, diante do chamado poder de polícia. (MIRABETE, 2005, p. 389)

A prisão preventiva não era utilizada como medida puramente judicial, mas apenas para garantir que o suposto réu não fosse penalizado imediatamente com penas extremamente desumanas, mas de certa forma tal medida tinha o mesmo desígnio da prisão preventiva de hoje, pois era utilizada também para assegurar o bom andamento do processo, até o trâmite do julgamento, ou seja, da sentença condenatória.

Neste sentido, “[...] nas suas origens a prisão tinha apenas caráter provisório e instrumental como ocorre hoje com as prisões cautelares” (MACHADO, 2010, p. 534).

A seguir foi confeccionado uma tabela para melhor explicar sobre os objetivos, resultados e principais autores:

Tabela 1 – Objetivos elencados na pesquisa

Objetivo proposto	Resultado	Principais autores
Observar as particularidades das audiências de custódia	Incide na segurança da rápida apresentação do preso a um juiz, nos casos de prisões em flagrante	Costa (2015) Pellegrini (2016)
Explicar sobre a Resolução	Foi implantada a audiência de custódia no Estado do	Resolução nº 53, de 13 de

nº 53, de 13 de abril de 2016, que instituiu a audiência de custódia no Estado de Goiás	Goiás, em abril de 2016, com o propósito de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 horas após a comunicação de sua prisão.	abril de 2016 ASMEGO (2016)
Elencar os argumentos pró e contra para a Polícia Militar do Estado de Goiás no que refere as audiências de custódia	Prós: visa proporcionar a rápida apresentação da pessoa detida, nos casos de prisão em flagrante delito, a um juiz, onde o magistrado irá decidir pelo mantimento da prisão, transformando em prisão preventiva, pelo relaxamento, ou mesmo pela mudança por uma medida cautelar. Contras: as argumentações contrárias vem da Polícia Militar, principalmente pela reincidência	Pellegrini (2016) Cruz (2002)
Elencar sobre a aplicação das audiências de custódia.	O “Projeto Nacional das Audiências de Custódia” busca a efetivação de um mecanismo de controle da legalidade e também da necessidade da prisão em flagrante, consentindo conferir eventual ofensa aos direitos da pessoa presa.	Pellegrini (2016) Cruz (2002) Vasconcellos (2015)

Fonte: (Adaptado pelo autor)

O que se verificou na análise dos doutrinadores o que mostra dentro da realidade brasileira, é que a ausência de cumprimento das normas legais pertinentes à matéria e com isso o que deveria ser para ressocializar o delinquente, acaba por ser uma agressão aos cidadãos no que é pertinente aos direitos e garantias fundamentais

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho ficou claro que a transgressão à lei confere ao Estado o direito de punir, e que esta é aplicada de acordo com as normas jurídicas vigentes, com a diminuição ou perda dos bens jurídicos, sendo ao réu aplicado os efeitos de uma sentença e, ao mesmo passo, uma obrigação, devendo o mesmo a ela submeter-se.

Assim, tem-se que a pena é vista como uma forma de defender a sociedade que se encontra organizada juridicamente contra os perigos ou ameaças por parte do delinquente. Embora muitos preguem a necessidade de maior rigidez do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à aplicação de leis mais severas, tanto para a aplicação da pena, quanto na execução da mesma. Todavia, não resta dúvida de que a legislação penal pátria é bastante severa, porém necessita de que a sua aplicação e acompanhamento aconteça de maneira correta, por parte do Poder Público.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, é atualmente uma norma dotada de excelência do ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese ter sido editada ainda em meados da década de 1980 e, conseqüentemente, anterior à Constituição

Federal de 1988, esta legislação promoveu inovações significativas e mantidas até a presente data.

Há de se reconhecer que o sistema prisional pátrio sequer conseguiu adequar-se à totalidade de seus elementos basilares, o que ainda permite verificar a existência de contrastes: entre o que a lei em comento descreve e o que na prática acontece.

A Constituição Federal de 1988, assegura garantias fundamentais aos condenados e àqueles que aguardam detidos por sua sentença. Desta sorte, a execução penal adota alguns princípios constitucionais e específicos do Direito Penal como: legalidade, isonomia, personalização da pena, jurisdicionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além desses adota outros princípios, ou seja: da segurança; da paz e a ordem social; e da ressocialização.

Sabe-se que o sistema penitenciário do Brasil está falido e isso faz tempo. Percebe-se a situação precária e as condições, na maioria das vezes, subumanas em que os encarcerados se encontram hoje. Sem falar na violência crescente dentro das prisões brasileiras.

A ciência da criminologia trabalha e se utiliza por meios, métodos e técnicas próprias na busca daquilo que se considera satisfatório para num primeiro momento se analisar elementos do crime como fatores motivacionais do indivíduo, podendo ser eles internos ou externos, fatores culturais, sociais econômicos e políticos, todos que de alguma forma podem motivar ou ao menos influenciar determinada pessoa a cometer a prática de um delito independentemente de sua gravidade, intensidade ou reprovação social.

O crime é um fato social que atinge a maior parte da sociedade causando estragos deprimentes e degradantes, deve ele ser combatido de todas as formas existentes possíveis. Sabe-se que tal combate não chegará ao fim, ao menos não em várias gerações mais a esperança é que este problema da criminalidade no meio social e as mudanças que ele gera sendo a maioria negativa, seja para se ter uma sociedade com o mínimo de harmonia possível, tornando o convívio com os demais cidadãos de uma forma mais amena.

Neste sentido, surgiu o projeto de “Audiência de Custódia”, que visa proporcionar a rápida apresentação da pessoa detida, nos casos de prisão em flagrante delito, a um juiz, onde o magistrado irá decidir pelo mantimento da prisão, transformando em prisão preventiva, pelo relaxamento, ou mesmo pela mudança por uma medida cautelar. É cediço dizer a apresentação do preso ao juiz competente, deverá acontecer em até 24 horas após sua prisão.

Desse modo, a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016, tem em seu escopo a

criação do sistema de audiências de custódia nas Comarcas de entrância inicial e intermediária do Estado de Goiás, tendo o propósito de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 horas após a comunicação de sua prisão.

Conforme pesquisa junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, no período de agosto de 2015 até fevereiro 2016 foi observado que as audiências realizadas chegaram ao número de 1.766 pessoas, enquanto que 1.029 tiveram liberdade e outros 462 são monitorados com tornozeleira eletrônica.

Assim, o labor da Polícia Militar existe debates prós e contras sobre a audiência de custódia, no qual as maiores posições contrárias vem dos órgãos policiais, pois alegam que é necessário aperfeiçoamento ao “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, tendo em vista que muitos delinquentes estão sendo soltos, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da própria Polícia, no qual possui mais desvantagens para o trabalho dos profissionais envolvidos.

Por fim, conclui que o “Projeto Nacional das Audiências de Custódia”, busca a real efetivação de um mecanismo de controle da legalidade e também da necessidade da prisão em flagrante, consentindo observar casual afronta aos direitos da pessoa presa.

5 REFERÊNCIAS

ASMEGO, Associação dos Magistrados do Estado do Goiás. **Aprovada pela Corte Especial, resolução que institui as audiências de custódia no interior tem regras propostas pela ASMEGO.** (2016). Disponível em <https://asmego.org.br/2016/04/13/aprovada-pela-corte-especial-resolucao-que-institui-as-audiencias-de-custodia-no-interior-tem-regras-propostas-pela-asmego/>. Acesso: 20 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:** Código Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941:** Código de Processo Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>

COSTA, Thiago Frederico de Souza. **A audiência de custódia (PLS nº 554, de 2011) e sua interpretação conforme a Constituição Federal e os Tratados de Internacionais sobre direitos humanos.** (2015). Disponível em http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7280&#.WmUPDt-nHIU. Acesso: 19 jan. 2018.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais.** São Paulo: Atlas, 2002.

GARCÍA, Antônio de; MOLINA, Pablo; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 7 ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOIÁS. **Resolução nº 53, de 13 de abril de 2016.** Disponível em http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/04/28/11_08_53_436_Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_53_TJGO.pdf

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica:** projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 2003.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia.** (2016). Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>. Acesso: 15 jan. 2018.

RODRIGUES, Fernando. **Número de presos no Brasil mais que dobra em 14 anos.** (2016). Disponível em <http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/04/26/numero-de-presos-no-brasil-mais-que-dobra-em-14-anos/>. Acesso: 20 jan. 2018.

TOCANTINS. **Resolução nº 17, de 02 de julho de 2015.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/457566c9082d375d12158f485d5ac938.pdf>.

UNICEF, BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso: 19 jan. 2018.

VASCONCELLOS, Jorge. **Audiência de Custódia chega ao Tocantins, nono estado a aderir ao projeto.** (2015). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80117-audiencia-de-custodia-chega-ao-tocantins-nono-estado-a-aderir-ao-projeto>. Acesso: 14 jan. 2018.